



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328467

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1000559-16.2023.8.26.0104**

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 49021

APELAÇÃO: 1000559-16.2023.8.26.0104

COMARCA: CAFELÂNDIA (VARA ÚNICA)

JUIZ: OCTAVIO SANTOS ANTUNES

APTE.: PET AU INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO LTDA

APDO.: CARLOS PINTO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Vistos.

1.- Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 486/491 que julgou improcedentes o pedido cautelar da autora.

A autora apela, alegando que não houve seu aceite, tampouco comprovação da prestação de serviços pelo credor que justificasse a cobrança, se tratando de protesto indevido.

É o relatório.

2.- Não conheço do presente recurso, por meio de decisão monocrática, diante da incompetência desta 38ª Câmara, da Segunda Seção de Direito Privado, para apreciação da matéria.

Trata-se de sustação de protesto de título que se refere à cobrança de honorários advocatícios por serviços em tese prestados em ação tributária, o que atrai a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

623/2013 do TJSP:

Art. 5º: A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

III.5 - Ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais;

Confira-se a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Sustação de protesto. Título extrajudicial. Contrato de honorários advocatícios. Matéria de competência da Terceira Subseção da Seção de Direito Privado – Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, III.5 – matéria afeta à competência da 27ª Câmara de Direito Privado. Precedentes deste C. Grupo Especial. Competência da Câmara suscitante reconhecida.

(TJSP; Conflito de competência cível 0045831-42.2021.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022)

Assim, a competência para o conhecimento e julgamento deste recurso é da Terceira subseção de Direito Privado, razão pela qual não merece conhecimento.

O fato de haver recurso de agravo de instrumento anteriormente julgado pela 38ª Câmara de Direito Privado não gera prevenção, justamente por se tratar de competência *ratione materiae*, que é absoluta.

Nesse sentido, a Súmula nº 158 desta E. Corte:

Súmula 158: A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta.

3.- Ante ao exposto, **não se conhece do recurso**, determinando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III.

4.- Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator